

VOTO

Conheço do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1618/2010 – 1ª Câmara, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno.

A tomada de contas especial foi instaurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, ao Município de Morro do Chapéu/BA, no exercício de 2004, no valor total de R\$ 110.484,91.

Citado, o responsável apresentou elementos a título de prestação de contas, comprovou aplicação de parte dos recursos e foi condenado em débito pelos valores cuja aplicação na finalidade própria das transferências não ficou demonstrada, sendo-lhe, também, aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

No recurso interposto trouxe novos documentos de despesa que permitem afastar parte do débito remanescente porque demonstram a regular aplicação dos recursos. Restam não justificados doze itens de despesa, razão pela qual a Unidade Técnica e o Ministério Público, em manifestações uniformes, propõe dar provimento parcial ao recurso, com a redução do débito originalmente atribuído ao recorrente e, também, a redução proporcional da multa a ele aplicada.

Dessa forma, à falta da adequada demonstração de boa e regular aplicação de parcelas dos recursos transferidos ao Município de Morro do Chapéu/BA, em 2004, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate, dou provimento parcial ao recurso, na forma proposta.

Ante o exposto, acolho as manifestações uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à apreciação da 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator